



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.001445/2010-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.332 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Recorrente REGINALDO DE PAULA E DIVINO RODRIGUES DE PAULA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 28/09/2010

AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE CORRETA DESCRIÇÃO DOS FATOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. VÍCIO MATERIAL.

A ausência da descrição completa dos motivos que levaram a autoridade fiscal a lavrar o lançamento constitui causa de nulidade, caracterizando-se como vício material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher a preliminar de nulidade do auto de infração e, por conseguinte, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Ricardo Sierra Fernandes e Hécio Lafetá Reis (Presidente), que lhe negavam provimento.

(documento assinado digitalmente)

Hécio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula Giglio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis (Presidente), Ricardo Sierra Fernandes, Márcio Robson Costa, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Mateus Soares de Oliveira e Ana Paula Pedrosa Giglio.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do **Acórdão nº 06-63.112**, exarado pela **04ª Turma da DRJ Curitiba**, em sessão de **03/07/2018**, que julgou, por maioria de votos, **improcedente** a impugnação apresentada pelos contribuintes acima identificados.

O lançamento de fls 03/12, lavrado em 04/10/2010, é relativo à multa em razão de apreensão de **cigarros de procedência estrangeira sem regular comprovação de importação**, no valor de **R\$ 82.580,00**. Tal infração teve como fundamento legal os dispositivos previstos como “*infração às medidas de controle fiscal relativas a fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira*”, tendo sido aplicada a multa prevista no art. 3º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 399, de 1968 (com redação dada pelo art. 78 da Lei nº 10.833, de 2003).

De acordo com o relato fiscal, o presente Auto trata de **infração às medidas de controle fiscal relativas a fumo, cigarro, charuto de procedência estrangeira sem regular comprovação de importação** e deu-se em função de busca e apreensão realizada pela Delegacia de Polícia Civil de Bambuí/MG que resultou na apreensão de 41.290 maços de cigarro, de origem estrangeira, encontrados irregularmente em território internacional, em imóvel de propriedade dos Recorrentes.

Os autuados, **Reginaldo de Paula e Divino Rodrigues de Paula**, foram devidamente cientificados da multa, apresentando sua Impugnação (fls 31/44), instruída com os documentos de fls 45/59. Em sua peça de defesa os autuados manifestam-se relativamente aos seguintes pontos:

- desrespeito aos **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**;
- **ausência de motivação** e de **provas** no lançamento;
- cerceamento ao exercício de seu **direito de defesa e ao contraditório**, tendo em vista que as **acusações não teriam sido claramente descritas**, nem apontaram a **participação efetiva dos autuados** no ato infracional;
- que **o imóvel** onde foram localizados os maços de cigarro teria sido **alugado** para um grupo de estudantes e os autuados **não teriam conhecimento das mercadorias lá armazenadas**;
- **erro de sujeição passiva**, uma vez que não eram proprietários ou possuidores dos cigarros e jamais tiveram contato com eles;
- que as residências dos autuados teriam sido invadidas pela polícia e exposto os residentes a risco; nada tendo sido encontrado na ocasião.

Requereram o acolhimento da impugnação e o cancelamento do Auto de Infração.

Em 3 de julho de 2018, a 4ª Turma da DRJ Curitiba prolatou o **acórdão 06-63.112** o qual decidiu, por **maioria de votos**, pela **improcedência da impugnação**, com a **manutenção integral do crédito tributário** lançado.

Inconformados com a decisão os autuados propuseram o **Recurso Voluntário** (fls 74/88) através do qual, após descrever as circunstâncias do fato, trouxeram, em síntese as mesmas alegações da impugnação, quais sejam:

- **tempestividade** da peça recursal;

- **falta de motivação do ato administrativo** – uma vez que o Auto de Infração **não teria elencado os fatos e os motivos dos autuados** para a prática do ato infracional que lhes foi imputado;

- **cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório** – pois com a **breve descrição contida no Auto de Infração não seria possível identificar a conduta imputada aos autuados** e com isso elaborar sua defesa adequadamente oferecendo um contraditório inadequado;

- **ilegitimidade passiva** - uma vez que não teriam relação direta com o imóvel e desconheciam a existência das mercadorias apreendidas.

Por fim, requerem o cancelamento da multa lançada.

Voto

Conselheira Ana Paula Giglio - Relatora.

Admissibilidade do Recurso

O Recurso Voluntário é **tempestivo** e reúne os demais **pressupostos legais** de admissibilidade, portanto, dele toma-se conhecimento.

Passa-se à análise individualizada dos tópicos recursais.

Do Auto de Infração

Preliminarmente, as partes **requerem a nulidade do Auto de Infração (AI)** por considerarem que o mesmo **não atende aos pressupostos de um ato administrativo válido e completo**. Argumentam que o **AI não conteria os elementos mínimos capazes de descrever adequadamente os fatos ocorridos e a sua participação neles**; não teriam sido apontados elementos que ligassem as partes ao ato infracional que lhes foi imputado.

Em uma análise à descrição dos fatos contida no Auto de Infração, verifica-se que **cabe razão às partes recorrentes**.

Para melhor compreensão da questão, transcreve-se abaixo o trecho do Auto de Infração em questão (fl. 06).

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, foi(ram) apurada(s) infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

O presente auto trata das mercadorias apreendidas pelo Departamento de Polícia Civil em cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão expedido pelo Juízo da comarca de Bambuí/MG, cuja ocorrência encontra-se narrada no Boletim de Ocorrência nº 5115/2009 cuja cópia encontra-se anexada a este;

A mercadoria foi-nos remetida pela Delegacia de Polícia da Comarca de Bambuí/MG em 23 de maio do corrente conforme s/ Ofício nº 119/Gabinete/2009, cópia anexa, para prosseguimento do processo de perdimento e demais atos de n/ competência cabíveis.

Conforme é possível constatar no trecho acima reproduzido, a breve descrição dos fatos **limita-se a mencionar a operação de busca e apreensão realizada pela Polícia Civil de Bambuí/MG. Destaca que a descrição detalhada do fato encontrar-se-ia narrada no Boletim de Ocorrência que deveria constar em anexo. A inclusão do documento mencionado, entretanto, deixou de ocorrer. Tal fato impossibilita ao julgador tomar conhecimento dos detalhes do caso** (assim como dificulta a defesa das partes), informações estas que seriam essenciais para a determinação da culpabilidade dos recorrentes no auto infracional que lhes foi imputado.

Em razão do exposto, entende-se que a fiscalização **não se desincumbiu de seu ônus probatório de demonstrar o ato infracional por meio de provas e de descrição completa e adequada dos fatos ocorridos**, violando, por conseguinte, o comando do art. 142 do CTN e do Decreto nº 70.235, de 1972.

Não há como se afirmar pela lacônica “*Descrição dos Fatos*” as circunstâncias em que ocorreu a apreensão das mercadorias e qual a efetiva participação dos recorrentes no ato infracional. Em suma, **falta motivação adequada e completa que justifique a lavratura do auto de infração.**

A motivação do lançamento envolve a fundamentação jurídica e seus pressupostos de fato e de direito. Pressuposto de fato é a ocorrência do fato no mundo fenomênico, ao passo que no pressuposto de direito encontra-se a norma jurídica específica aplicável para aquele fato. Logo, a **ausência de motivação adequada para o lançamento acarreta a nulidade do auto de infração por vício material.** Tal posicionamento corrobora o entendimento deste Conselho em decisões anteriores, dentre as quais se pode citar:

Acórdão nº 303004.583, Relator Rodrigo da Costa Pôssas.

AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA OU ERRO NA MOTIVAÇÃO. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL.

Sendo a descrição dos fatos e a fundamentação legal da autuação elementos substanciais e próprios da obrigação tributária, os equívocos na sua determinação no decorrer da realização do ato administrativo de lançamento ensejam a sua nulidade por vício material, uma vez que o mesmo não poderá ser convalidado ou sanado sem ocorrer um novo ato de lançamento. Por isso, a falta de motivação ou motivação errônea do lançamento alcança a própria substância do crédito tributário, de natureza material, não havendo de se cogitar em vício de ordem formal.

Acórdão nº 3301004.178, Relatora Semíramis de Oliveira Duro.**AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL.**

A ausência da descrição completa dos motivos que levaram a autoridade fiscal a lavrar o lançamento constitui causa de nulidade, caracterizando-se como vício material.

Acórdão nº 3301004.632, Relator Antônio Carlos da Costa Cavalcanti Filho.**ÔNUS DA PROVA. CONSTITUIÇÃO DO FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.**

É ônus da fiscalização munir o lançamento com todos os elementos de prova dos fatos constituintes do direito da Fazenda. Na ausência de provas, o lançamento tributário deve ser cancelado.

Tendo em vista que o Auto de Infração não descreve detalhadamente os fatos ocorridos, limitando-se a indicar que estes estariam descritos no BO, seria de fundamental importância que este documento fizesse parte da peça inicial (autuação). Infelizmente, este não foi o caso. **Não foi anexado ao presente processo o Boletim de Ocorrência descrevendo detalhadamente os fatos ocorridos** quando da apreensão dos maços de cigarro de origem estrangeira. **Tal fato impede a verificação das reais circunstâncias ocorridas** no caso em análise.

A ausência de motivação macula a própria substância do fato tributário, não havendo de se cogitar em vício de ordem formal do lançamento, mas sim material. Devem, portanto, ser **exoneradas** as partes **do pagamento da multa lançada em razão da nulidade do Auto de Infração.**

Conclusão

Diante do exposto, voto por **acolher a preliminar de nulidade** relativa à **nulidade do Auto de Infração**, dando **provimento** ao Recurso Voluntário e **afastando a multa** aplicada aos recorrentes.

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula Giglio